



---

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0440/2018**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018**

**Referência: Recurso interposto contra a decisão da CPL na Fase de Habilitação.**

**DECISÃO**

Trata-se de razões de recurso interpostas pela empresa CONSTRUTORA HGB LTDA – EPP contra decisão da CPL na Sessão Pública de Julgamento da Tomada de Preços 008/2018, ocorrida no dia 06 de setembro de 2018.

A empresa PERES GUTIERRES ENGENHARIA EIRELI, única empresa habilitada no referido certame, apresentou suas contrarrazões.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente pugna pela revisão da decisão que inabilitou a empresa por contrariar o disposto nos itens 8.2 (apresentação de documentos sem a devida comprovação de autenticidade) e item 8.5 (apresentação de comprovante de inscrição no CNPJ/MF com data de validade expirada).

Com relação ao item 8.2, alega, de forma sucinta, que a empresa apresentou os documentos com autenticação digital por autoridade cartorária certificadora licenciada pelo IPC-BRASIL, alegando que as cópias têm o mesmo valor jurídico dos documentos originais e que apresentou, juntamente com a documentação, mídia contendo os documentos digitais para confirmação da autenticidade junto a sítio eletrônico do CENAD – Central Notarial de Autenticação Digital. Alega ainda que fora habilitada pela mesma Comissão em licitação anterior (Tomada de Preços 004/2018), oportunidade em que apresentou documentos com a mesma autenticação digital.

Já com relação ao item 8.5, alega que o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não possui validade por se tratar apenas de um comprovante de inscrição, equivalente ao CPF. Alega ainda que não se trata de documento inválido, mas sim desatualizado, cuja atualização poderia ser



# Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Prefeitura Monte Santo de Minas
FL: _____
Visto
Dep. de Licitações

verificada pela CPL junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, sustentando ainda que, mesmo que fosse entendido que o documento estava com validade expirada, a CPL deveria conceder o prazo previsto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, por se tratar de empresa de pequeno porte e pelo fato de que a exigência editalícia consta do item 8.1.2 do Edital (Regularidade Fiscal e Trabalhista).

Contrarrazoando a empresa recorrente, a empresa habilitada assevera, em síntese, que a CPL cumpriu estritamente as exigências editalícias, devendo manter a decisão recorrida, não devendo inovar ao interpretar o Edital, o que favoreceria uma empresa em detrimento da empresa habilitada, a qual encaminhou os documentos em estrita observância ao Edital, apontando que o CNPJ foi apresentado com emissão de mais de 60 (sessenta) dias e que a própria autenticação digital apresenta a expressão "a certidão perderá sua validade quando impressa".

Primeiramente, cumpre ressaltar que, tanto as razões quanto as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, pelo que são recebidas.

Já em fase decisória, as razões da recorrente merecem acolhimento, visto que a decisão da CPL contrariou sim a legislação e os princípios que norteiam as licitações, pelo que passamos a discorrer.

Quanto a apresentação da inscrição no CNPJ, resta claro que o documento trata-se apenas de um comprovante de inscrição, equivalente ao CPF para as pessoas físicas, não sendo um documento que necessite de data de validade. Como bem assevera a recorrente, *"o prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar. O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto, trata-se de documento cuja validade é, por natureza, indeterminada"*.

Também tem razão a recorrente ao invocar o disposto no artigo 43, § ° da Lei Complementar 123/2006, pois se o documento foi solicitado na seção "Regularidade Fiscal e Trabalhista", a CPL, ao entender que o documento está com validade expirada, deveria conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a empresa regularizar tal documento. Lado outro, a própria CPL poderia conferir a autenticidade do documento no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, ato este que, pelos princípios da economicidade e da eficiência, seria o mais razoável no caso



# Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Prefeitura Monte Santo de Minas
FL: _____
Visto
Dep. de Licitações

em tela. A própria empresa habilitada afirma, em suas contrarrazões, que os Tribunais vêm "julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, somente se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos técnicos e/ou financeiros para participar do certame". Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", (São Paulo:Dialética, 2010, p. 230), explica que:

*"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".*

Já com relação à apresentação de documentos sem a comprovação de autenticidade, a CPL limitou-se a interpretar de forma literal os dizeres contidos na autenticação digital dos documentos realizada por Cartório da cidade de Tambaú/SP, pois nela consta que, "uma vez impresso perderá sua validade". Isto porque a empresa recorrente enviou, juntamente com os documentos autenticados eletronicamente e impressos, uma mídia com os documentos eletrônicos passíveis de conferência e autenticidade. Durante a sessão a CPL não conseguiu confirmar a autenticidade no sítio eletrônico da CENAD. Porém, durante o julgamento do recurso, a CPL de fato confirmou a autenticidade dos mesmos.

Em contato com servidora do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da comarca de Tambaú/SP, a mesma informou que a mídia digital é gravada pelo próprio cartório e disponibilizada para o cliente, sendo esta a maneira correta de se verificar a autenticidade junto ao site do CENAD.

Em que pese a alegação da empresa habilitada em suas contrarrazões, afirmando que a informação de que "uma vez impresso perderá sua validade", a empresa recorrente apresentou juntamente com os documentos impressos a mídia contendo os documentos eletrônicos e passíveis de confirmação da autenticidade.



Nesse sentido, não há outra interpretação possível no texto do artigo 32 da Lei 8.666/93, que expressamente reza:

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” (grifo nosso)*

Dessa forma, a não aceitação do documento autenticado por cartório competente através de processo de desmaterialização não possui amparo legal, uma vez que a confirmação da autenticidade é possível e foi confirmada pela CPL.

Por todo exposto, decidimos pelo DEFERIMENTO do pedido da empresa recorrente CONSTRUTORA HGB LTDA e INDEFERIMENTO do pedido da empresa PERES GUTIERREZ ENGENHARIA LTDA, com a consequente reforma da decisão recorrida no sentido de HABILITAR a empresa CONSTRUTORA HGB LTDA.

Cumpra e Publique-se no mural de avisos, no site oficial do município e comuniquem-se as empresas via e-mail para que, querendo, interponha recurso à autoridade superior.

Monte Santo de Minas, 28 de setembro de 2018.

**Adriano Damacena Ferreira**  
Presidente da CPL

#### **Membros**

Flávia Pimenta Avelino dos Santos

Leandro Carlos do Nascimento

João Romeu Silva

Mariane Avelino dos Santos